

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL  
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial n.º 0300962-68.2016.8.24.0058, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBAX CONSTRUTORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do ev. 12745, que aguarda a intimação após o cumprimento do item 2, bem como passa a se manifestar sobre as intimações realizadas, o que faz nos termos que passa a expor.

**I - O ITEM 3 DA R. DECISÃO DE EV. 12688**

Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre os pedidos do credor Banco de Lage Landem Brasil S/A.

Em suas manifestações, a instituição financeira requer a intimação das Recuperandas para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, o local para retirada dos bens – Vibro Acabadora de Asfalto VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II – Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III – Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, Série n. 100000502P0B002063.

Importante observar que foi reconhecida, por este d. juízo, a essencialidade dos referidos bens na r. decisão de Ev. 10695.

De todo modo, incumbe intimar as Recuperandas para informem e comprovem se os referidos bens permanecem essenciais à sua atividade empresarial, o que impediria a retirada de sua posse, apontando em que situação os bens vem sendo empregados.

## **II - O ITEM 8 - DOCUMENTOS DO EV. 12726**

Esta Administradora Judicial manifesta ciência sobre o ofício proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros referente aos autos ATSum 0011930-07.2017.5.03.0100, nos quais foi declarada extinta a execução movida pela UNIÃO, na forma do art. 924 c/c art. 64, §1º, ambos do CPC. Ressalva, todavia, que as contribuições previdenciárias não ficam sujeitas ao processo de recuperação judicial, não estando a empresa em questão falida.

## **III - O ITEM 11 – CERTIDÃO DE EV. 12743**

Esta Administradora Judicial manifesta ciência sobre a juntada de peças oriundas dos autos de Execução de Título Extrajudicial 0002275-69.2018.8.24.0058, referente à sentença que declarou extinta a execução nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, determinando a remessa de valores a esse d. Juízo.

## **IV - O ITEM 12 – OS OFÍCIOS DE EV. 11874 E 12264 E A MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE EV. 12728**

Trata-se de ofícios expedidos pela 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo referente aos autos 1037135-59.2019.8.26.0100 de busca e apreensão movido pelo Banco Santander S/A em desfavor das Recuperandas, requerendo informações sobre a essencialidade do bem a seguir: Auto bomba estacionária para concreto Marca Schwing Stetter Modelo SPL 2000, nº série 1020858.00, ano 2014, cor branco e verde, chassi Volkswagen 15-190, VIN/RENAVAM 9536E8231ER424559.

No Ev. 12728, as Recuperandas apresentaram manifestação informando que dispõem de poucas unidades do equipamento, sendo evidente a essencialidade do bem para a sua atividade econômica requerendo ao final, o reconhecimento da essencialidade do bem.

Com a devida *venia*, a informação de que o bem é essencial, sem comprovar que está sendo empregado e utilizados para fins da recuperação judicial não merece prosperar.

É entendimento pacífico na doutrina que a efetiva comprovação da essencialidade é um dever das Recuperandas que pretendem ver mantidos em sua posse, os bens que defendem ser essenciais para a manutenção das atividades empresariais, trazendo aos autos provas da imprescindibilidade deles para que assim, seja reconhecida a essencialidade.

Assim, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas para que comprovem de que forma está sendo utilizado o referido bem, estando esta Administradora Judicial à disposição para a verificação *in loco* caso este d. Juízo entenda necessário.

## V - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, manifesta ciência da r. decisão, postula pela intimação das Recuperandas para que informem e comprovem a essencialidade dos bens questionados acima citados, e informa que tomou ciência dos ofícios juntados.

Nesses termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 4 de novembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515